

SAÚDE

Setor de saúde no Brasil passa a contar com participação de capital estrangeiro

Investimento internacional na área foi regulamentado em janeiro e promete mais atratividade nos negócios para empresários e qualidade nos serviços para a população

No dia 19 de janeiro, a presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei que permite o investimento estrangeiro na iniciativa privada na área da saúde de maneira direta. “Isso significa que, a partir de agora, os investidores estrangeiros têm segurança para investir, podendo exercer controle sobre as sociedades investidas”, explica o especialista em Direito Empresarial do NELM, Jayme Petra de Mello Neto. O setor agrega 3.979 instituições e movimentação em torno de R\$ 100 bilhões ao ano. Na lista dos beneficiados estão hospitais e clínicas gerais e especializados, e até as entidades filantrópicas.

Segundo o advogado, o investimento estrangeiro na saúde no Brasil sempre foi visto com restrições, configurando-se como uma faixa de reserva de mercado. Embora pela Constituição Federal ele pudesse em tese ser realizado, sua ocorrência dependia de regulamentação legal, autorizando que um ato de menor hierarquia jurídica pudesse na prática anular os efeitos da permissão constitucional. Ainda de acordo com ele, a Lei 8080/90, em sua redação original, vedava toda e qualquer participação de capital estrangeiro na saúde, autorizando apenas uma participação extraordinária,

atrelada a uma iniciativa das Nações Unidas, e, ainda assim, dependente de autorização governamental.

“Na prática, o setor sempre foi atrativo, mas os impedimentos legais para investimentos estrangeiros desestimulavam investidores, que miravam a Assistência à saúde”, salientou Jayme. “Escapavam da regulamentação os investimentos nos setores auxiliares à saúde, tais como farmácias, laboratórios de análises químicas, empresas de tecnologia destinada à saúde, entre outros”, completou.

No entanto, a vedação da Lei 8080/90 foi anulada com a publicação recente da Lei 13.907/2015 que alterou completamente a sistemática, trazendo como regra a liberação do investimento estrangeiro na saúde. Contudo, a Advocacia Geral da União defende que a legislação é inconstitucional. Apesar disso, a mesma foi sancionada. “A partir de agora, devemos observar uma maior simetria do mercado, além de uma importante injeção de recursos, necessária para melhorar a qualidade dos serviços, isso sem contar nos modelos internacionais de gestão, governança corporativa e padrões de processos e de compliance que em muito vão agregar à saúde brasileira”, finalizou.

Introdução ao novo CPC

Aos olhos de boa parte da comunidade jurídica, o Código Civil de 1973 não satisfaz mais as necessidades da sociedade em sua busca pela justiça, possui dispositivos inutilizados e outros que foram modificados de forma aleatória, tornando o texto, em alguns momentos, incoerente e incompatível. Além disso, não trata expressamente de questões relevantes como a forma de aplicação das decisões judiciais recorrentes nos tribunais superiores e como referida decisão vincularia os julgadores, por isso acabava por permitir que o processo se arrastasse indefinidamente no tempo, tamanha a variedade de recursos a disposição das partes.

Percebe-se então que, a aprovação do novo Código de Processo Civil Brasileiro no último mês de dezembro pelo Senado Federal e as mudanças apresentadas são de extrema importância para o judiciário brasileiro e repercutem, especialmente, nos cidadãos, já que existe grande preocupação com a agilidade na conclusão

dos processos, sem restringir o direito de defesa e recursos, vindo ao encontro da tão esperada celeridade processual, direito fundamental.

Grande destaque foi dado às tentativas de composição entre as partes, de forma que é possível fazer uma sessão de conciliação pré-processual, ou seja, antes mesmo da propositura da demanda. E mais, fica legalmente instituída a audiência de conciliação preliminar, logo após o recebimento da inicial, como alternativa à solução do conflito, sem necessidade de delongas processuais.

No mais, o número de recursos à disposição das partes foi reduzido e a aplicação de outros restrita, como no caso do agravo de instrumento, com possibilidades enumeradas em lei, de modo taxativo. Com isso, para que não haja prejuízo ao litigante, foi mitigada a preclusão, permitindo-se a discussão da decisão (contra a qual não cabe Agravo de Instrumento) em preliminar de Apelação, se necessária sua interposição, ou seja, evita-se

abrir um recurso no curso do processo, sem prejuízo da parte, que terá oportunidade própria para discussão daquele tema.

Ainda com este escopo, de busca da celeridade, foi regulamentado o processo eletrônico que facilita a ‘comunicação’ com o poder judiciário e agiliza a análise e decisão das demandas, sendo possível ainda a tomada de depoimentos de partes e testemunhas via videoconferência.

Por fim, o novo Código trouxe, também, mais segurança às decisões judiciais, ao regulamentar o incidente de resolução de demandas repetitivas (decisão em conjunto de casos idênticos), bem como a observância das decisões proferidas pelos Tribunais superiores, evitando soluções diversas para as mesmas situações e recursos desnecessários quando já existe entendimento do tribunal a respeito do tema, aumentando-se, inclusive, a multa pela apresentação de recursos com intenção apenas de adiar o trânsito em julgado da decisão.

Ana Carolina Paes de Carvalho

Pós-graduanda em Direito Processual Civil

Conciliação e Mediação Judicial

Entre as alterações do Código de Processo Civil, figura a conciliação e mediação judicial, como meio alternativo de solução de conflitos. Grande destaque foi dado às tentativas de composição entre as partes, sendo que a nova Lei traz uma seção específica para tratar sobre os conciliadores e mediadores judiciais.

Para aqueles não familiarizados com o tema, a conciliação é conduzida por um conciliador, que sugere formas de resolver o litígio entre as partes, visando, de certa forma, induzir as partes para a solução do conflito de interesses. É normalmente adotada para solução de pendências financeiras, contratos de execução imediata, reclamações de má prestação de serviços etc.

Por sua vez, na mediação, o mediador, imparcial e neutro, auxilia as partes a solucionar o conflito, sem sugerir ou impor soluções, não participando ativamente da elaboração do acordo, definido uma agenda proativa para que as partes encontrem a melhor solução. A mediação é normalmente recomendada para

conflitos de direito de família e societários, nos quais as partes manterão vínculos estreitos e duradouros.

Tanto a conciliação quanto a mediação possuem princípios da “*independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade*”, conforme consta no parágrafo primeiro do art. 134 do novo CPC. Também, a nova Lei traz dispositivos legais sobre a confidencialidade e o dever de sigilo dos conciliadores e mediadores.

Dentre as grandes inovações, agora é possível fazer uma sessão de conciliação pré-processual, ou seja, antes mesmo da propositura da demanda. Assim, fica legalmente instituída a audiência de conciliação preliminar, logo após o recebimento da inicial, como alternativa à solução do conflito, sem necessidade de delongas processuais.

Outra novidade é que o conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, sendo que, não havendo

acordo, o conciliador ou o mediador será sorteado entre aqueles inscritos no registro do tribunal.

Importante também ressaltar que o não comparecimento injustificado do réu na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

Enfim, com estas alterações, o novo CPC promete reforçar a importância da conciliação e mediação na solução de conflitos, estimulando as partes a se comporem de forma natural e colaborativa, contribuindo assim para uma redução de demandas no Poder Judiciário e incentivando a cultura da auto-composição.

Danilo de Barros Camargo

Especialista em Direito Civil, Processual e Imobiliário



TRIBUTÁRIO

Novo programa de parcelamento do município de São Paulo é regulamentado

Inscrições no PPI 2014 podem ser feitas até o fim de abril e implicam na desistência das impugnações e recursos administrativos, bem como ações judiciais

No dia 8 de janeiro, foi publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo o Decreto nº55828/2015, que regulamenta o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI 2014), destinado a promover a regularização dos débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/12/2013. A formalização do pedido de

ingresso no PPI 2014 poderá ser efetuada até o dia 30 de abril de 2015.

Poderão ser ainda incluídos no PPI 2014: (i) o saldo de débito tributário oriundo de parcelamento em andamento, desde que o pedido seja realizado até 17/04/2015, e (ii) os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória. Por sua vez, estão excluídos do parcelamento os débitos referentes: (i) as infrações à legislação de trânsito, (ii) a obrigação de natureza contratual, (iii) as indenizações devidas ao município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio, e (iv) ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional.

O ingresso no PPI será efetuado por solicitação do sujeito passivo, mediante a utilização de aplicativo específico disponibilizado no endereço

eletrônico: www.prefeitura.sp.gov.br/ppi. “Convém destacar que, os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito, permanecendo o saldo que eventualmente remanescer”, explicou a especialista em Direito Tributário do NELM, Renata Ferreira Leite. “A formalização do pedido de ingresso no PPI implicará na desistência das impugnações e recursos administrativos, bem como das ações e embargos à execução fiscal, as quais deverão ser comprovadas no prazo de 60 dias”, completou.

Ademais, o decreto também autorizou a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$1500,00.

TRABALHISTA

Redes Sociais ocupam papel de destaque em ações na Justiça do Trabalho

Conduta inadequada na ferramenta e excesso de uso durante o expediente podem causar problemas na relação funcionário x empregador

De acordo com um relatório da Pew Research (2014), o Brasil está em 18º lugar na porcentagem de usuários de internet que usam redes sociais. Entre os brasileiros que têm acesso à internet, 73% usam tais plataformas. Essa disseminação e forte presença, principalmente do Facebook e Twitter, no cotidiano das pessoas têm afetado também as relações de trabalho. Na Justiça, por exemplo, posts e tweets já são objeto de acusação ou defesa de ações.

Segundo a sócia do NELM e especialista em Direito do Trabalho, Fabiana Basso, os dados das redes sociais têm sido cada vez mais úteis no universo trabalhista. “O modo como a pessoa utiliza a rede social pode influenciar em diversos aspectos na nossa área, desde a análise do perfil do usuário em uma seleção profissional, até demissões por justa causa em razão de posts inadequados com críticas ou reclamações sobre a empresa ou o chefe”, explicou a advogada. Ainda de acordo com ela, outro caso bastante comum é quando as

redes sociais testemunham contra o próprio usuário. “Por exemplo, o empregado avisa que vai faltar por um motivo de saúde, mas no mesmo dia dá check-in em uma festa ou publica fotos de uma viagem, gerando e divulgando provas contra si mesmo”, exemplificou.

Analisando o tema por outro viés, existe também a dificuldade de controle pelos funcionários do uso das redes sociais durante o expediente, mesmo que muitas companhias adotem normas internas que proíbem o acesso a sites de relacionamento. “Atualmente a situação está ainda mais difícil, pois a maioria das pessoas já possuem smartphones, onde podem acessar o Facebook a qualquer hora, de qualquer lugar, sem qualquer controle do empregador”, analisou Fabiana. Segundo ela, muitas empresas já adotaram um código de conduta para os funcionários nas redes sociais, tanto para orientar sua postura e o que podem ou não divulgar sobre o trabalho, até em relação ao acesso no ambiente profissional, o quê e quando



é permitido, ou seja, regras para não prejudicar a produtividade. “Em casos onde há excesso, o empregador pode sim aplicar uma advertência e analisar se é necessário ou não o desligamento do funcionário”, finalizou.



IMOBILIÁRIO



Compromisso de compra e venda pode ter rescisão contratual via extrajudicial

Decreto de Lei permite extinção do contrato desde que haja inadimplemento absoluto do adquirente

No último dia 20 de janeiro de 2015, foi publicada a Lei Federal 13.097/2015, que dispôs, entre outras normas, sobre a resolução extrajudicial do compromisso de venda e compra de imóvel adquirido mediante prestações.

Sabe-se que, nos últimos anos, seja em função do aquecimento recente do mercado ou até mesmo da presente “crise” do mercado, inúmeros apartamentos são comprados na planta por adquirentes que se tornam inadimplentes no decorrer do contrato. Isto tem gerado um desconforto para as incorporadoras, uma vez que estas se viam obrigadas a propor medidas judiciais objetivando a “quebra” do contrato firmado, sujeitando-se à velocidade do Poder Judiciário, sobrecarregado (segundo o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, atualmente no Brasil há quase uma ação por dois habitantes). “Cumpra destacar que, em tese, a unidade compromissada ao adquirente inadimplente somente poderia então ser negociada novamente no mercado, com a efetiva rescisão contratual pela via judicial – situação que poderia demandar anos para uma solução”, opina o especialista

em Direito Imobiliário do NELM, Telmo Arbex Linhares.

Com a Lei 13.097, o art. 1º do Decreto-Lei 745 de 1969 passou a permitir a rescisão contratual por via extrajudicial, desde que haja inadimplemento absoluto do adquirente. Segundo a nova lei, o inadimplemento se caracterizará se, “*interpelado por via judicial ou por intermédio de cartório de Registro de Títulos e Documentos, deixar de purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da interpelação*”.

“Com a nova redação do Decreto Lei, há a obrigatoriedade de constar no contrato firmado entre vendedor e comprador, cláusula resolutiva expressa neste sentido, sob pena de não ser possível a rescisão via extrajudicial, quando ausente sua previsão contratual”, afirmou o advogado. “É recomendado, contudo, a análise do caso concreto para o bom uso da norma, de forma que se possa distinguir o adquirente que pouco pagou, daquele que momentaneamente passa por dificuldades, tendo quitado substancialmente o contrato. A experiência e a jurisprudência a ser criada com base nos dados empíricos, nos nortearão a respeito”, concluiu.

NA MÍDIA

Sócio do NELM Advogados, Eduardo Felipe Matias teve seu artigo “É preciso discutir o Direito Internacional da Sustentabilidade” publicado no dia 21 de janeiro pelo portal Consultor Jurídico. No material, ele defende a ideia de que a necessidade de vencer os desafios socioambientais do mundo atual tem levado ao surgimento de um novo ramo autônomo do Direito – com objeto, conceitos, normas, instituições e princípios próprios – voltado à promoção da sustentabilidade:



Eduardo Matias discorreu sobre o Direito Internacional da Sustentabilidade em um artigo mais extenso publicado na Revista Consulex deste mês, e discutiu-o em uma entrevista para a Rádio Justiça, do Supremo Tribunal Federal.



EXPEDIENTE

ARGUMENTO é uma publicação mensal do escritório Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados, através da qual são disponibilizadas questões de todas as áreas do Direito Empresarial. Os assuntos tratados são abordados de forma sintetizada, com o exclusivo interesse de disponibilizar às empresas matérias do cotidiano do escritório, podendo ser aprofundadas em caso de interesse. Solicitamos que as sugestões ou críticas sejam enviadas para nelmadvogados.sp@nelmadvogados.com. Permitida a reprodução desde que citada a fonte. **Conselho Editorial:** Carla Maluf Elias, Fabiana Machado Gomes Basso, José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, Rubens Carmo Elias Filho, Tadeu Luiz Laskowski e Eduardo Felipe Matias **Produção Editorial:** Predicador Comunicação Empresarial **Jornalista Responsável:** Carolina Fagnani **Projeto Gráfico e Editoração:** Luciana Toledo **Redatores:** Caroline Vaz, Fernanda Fahel **Endereço:** Rua Tabapuã, 81, 7º e 8º andares, CEP 04533-010, São Paulo, SP, Brasil. **Tel:** 55 (11) 3528 0707 **Site:** www.nelmadvogados.com